

**Lei
Orgânica
do Município
de Constantina**

Lei Orgânica do Município de Constantina

Promulgada em 30 de março de 1990

Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 20 de janeiro de 2003, acompanhada de notas remissivas e dos textos integrais das Emendas à Lei Orgânica.

2ª edição, atualizada
2004

**Lei
Orgânica
do Município
de Constantina**

**2ª edição
2004**

INDICADOR GERAL

Sumário.....	11
Lei Orgânica do Município de Constantina.....	13
Emendas à Lei Orgânica.....	86
Emenda 01/1999.....	86
Emenda 02/2003.....	87

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Organização do Município	
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa.....	15
Capítulo II - Dos Bens Municipais.....	22
Capítulo III - Da Administração Pública	
Seção I - Disposições Gerais.....	25
Seção II - Das Certidões.....	29
Seção III - Dos Servidores Municipais.....	30
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes	
Capítulo I - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	35
Seção II - Dos Vereadores.....	41
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	45
Seção IV - Da Comissão Representativa.....	48
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo.....	49
Capítulo II - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	53
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	55
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	57
Seção IV - Dos Subsídios.....	58
Seção V - Dos Secretários do Município.....	58
Seção VI - Dos Conselhos Municipais.....	59
TÍTULO III - Das Finanças, da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	60
Capítulo II - Da Administração Financeira	
Seção I - Da Receita e da Despesa.....	60
Seção II - Dos Tributos.....	61
Seção III - Dos Orçamentos.....	62
Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	65

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	66
Capítulo II - Da Educação, do Desporto, da Cultura, do Turismo da Saúde e Saneamento do Meio Ambiente e da Segurança	
Seção I - Da Educação.....	70
Seção II - Do Desporto.....	75
Seção III - Da Cultura.....	75
Seção IV - Do Turismo.....	76
Seção V - Da Saúde e do Saneamento.....	76
Seção VI - Do Meio Ambiente.....	80
Seção VII - Da Segurança.....	83
TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias.....	84

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Constantina, reunidos em assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição da República Federativa e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da federação brasileira, invocando a proteção de DEUS, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de Constantina-RS, como Entidade Federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos de Legislação Estadual.

I - o Município compõe-se de distritos, identificados e definidos por lei específica;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - a criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - qualquer alteração da organização territorial do Município depende

de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

- *Inciso III acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - A cidade de Constantina é a sede do Município.

§ 3º - O dia 14 (quatorze) de abril, é a data magna do Município.

§ 4º - O feriado municipal comemorativo a São José, padroeiro de Constantina, será comemorado no dia 19 de março, sem qualquer antecipação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedi-los o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - instituir ou majorar tributos sem que a lei os estabeleça;

IV - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e do Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

- *Alínea "c" com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

V - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Eleitoral;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VII - conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- *Inciso VII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

X - cobrar tributos:

- *Inciso X acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- *Alínea “a” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

- *Alínea “b” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu pelicular interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonela-gem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessários à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção e industrialização do lixo domiciliar, dispor sobre a destinação do lixo hospitalar e sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os Alvarás de Licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento

de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

- *Inciso XVI com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

XVII - legislar sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, ressalvados os de competência do Estado e da União;

XXIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- *Inciso XXIII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva no tempo do imposto sobre propriedade urbana e desapropriação, com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos de lei específica para área incluída no Plano Diretor.

- *Inciso XXIV acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do local e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência Federal e Estadual.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 5º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesses comuns.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 6º - É da competência administrativa comum e suplementar do Município, da União e do Estado:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - cuidar da saúde e assistência social pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, da criança e do adolescente;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - estimular o uso correto do solo, protegendo o meio ambiente, preservando as florestas, fauna e flora, bem como nascentes e águas superficiais e subterrâneas, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- *Inciso V acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VI - executar políticas de promoção da:

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

a) habitação;

- *Alínea “a” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) transporte;

- *Alínea “b” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

c) desenvolvimento urbano e rural;

- *Alínea “c” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

d) segurança;

- *Alínea “d” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

e) desenvolvimento agrícola, industrial, comercial e serviços;

- *Alínea “e” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

f) educação, cultura e desporto;

- *Alínea “f” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

g) turismo e lazer;

- *Alínea “g” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

h) saúde;

- *Alínea “h” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

i) ações de assistência social.

- *Alínea “i” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VII - manter, com a cooperação da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- *Inciso VII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VIII - estabelecer políticas de apoio e estímulo ao cooperativismo, à associação de micro e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa;

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IX - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

X - regulamentar e exercer outras atividades não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

- *Inciso X acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

a) pela sua natureza;

- *Alínea “a” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) em relação a cada serviço.

- *Alínea “b” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 8º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 10 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir, mediante autorização legislativa.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do artigo 8º.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 4º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 5º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

- *§ 5º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 6º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos normais do Município e o interessado recolha previamente a quantia estabelecida, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de

seus operadores.

- § 6º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Passam ao patrimônio público todos os bens devolutos que não possuam titularidade ou se tenha dúvida sobre a mesma, devendo o Poder Público indenizar ao titular, em caso de desapropriação.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 12 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros, assim como os estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 13 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§1º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 14 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 15 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 16 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 17 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 18 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e aos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 20 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Alínea "c" com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 21 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 22 - Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criados por lei específica.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 23 - Na administração pública, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 24 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de seqüência, horário, tiragem e distribuição.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

- *§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 25 - Lei disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade de serviços e:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CF;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 26 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal e administrativa cabíveis.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 28 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Art. 29 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 30 - Fica instituído o regime jurídico único e o plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variada;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VI - salário-família para seus dependentes, na forma da lei;

VII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV - proibição de diferença de salários pelo exercício de idênticas funções e de discriminações no critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;

XVI - o servidor que estiver percebendo por auxílio doença ou por acidente de trabalho, terá sua remuneração complementada pelo Município, se esta não for a prevista, regulamentada por lei ordinária para cada caso.

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

- § 3º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

- § 4º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- § 5º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,

reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- § 6º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

Art. 31 - O servidor será aposentado:

- *Caput* com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

- *Inciso I* com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- *Inciso II* com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- *Inciso III* com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

- *Alínea "a"* acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- *Alínea "b"* acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- § 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- § 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

- § 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 4º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

- § 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 5º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- § 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

Art. 32 - A concessão do benefício da pensão por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

- Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

Art. 33 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 34 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego

ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - a nacionalidade brasileira;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - o alistamento eleitoral;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

V - a filiação partidária;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VI - a idade mínima de dezoito anos;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VII - ser alfabetizado.

- *Inciso VII com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 36 - A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) de março a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, funcionando ordinariamente.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funcionará duas vezes por mês, em dia e horário a ser especificado pelo Regimento Interno.

Art. 37 - A Câmara Municipal, no primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-á, no dia primeiro (1º) de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Em sessão especial de cunho solene, reunindo os Vereadores da legislatura que finda e os da que inicia, procede-se ao encerramento de uma legislatura. Em seguida, sob a presidência do mais idoso daqueles, ou declinando este da prerrogativa, pelo que for escolhido, será procedida a instalação de nova legislatura.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - No ato de instalação, fazendo a chamada nominal, o Presidente solicitará apresentação do Diploma e da Declaração de Bens; de imediato, de pé e estando todos perfilados, com a mão direita estendida, proferirá o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E DE EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.” Em ato contínuo, chamados individualmente, cada Vereador confirmará: “ASSIM O PROMETO” e assinará o livro de presença ou termo de posse, indo ocupar sua cadeira.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do período ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 4º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

- *§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 5º - A Mesa da Câmara terá a duração de seu mandato por um (01) ano e sua nova eleição, à exceção da primeira sessão legislativa de cada legislatura, dar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, na

forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

- *§ 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 6º - É facultada a reeleição dos membros da Mesa Diretora, para um único período imediatamente subsequente.

- *§ 6º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 7º - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

- *§ 7º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 8º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

- *§ 8º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 9º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

- *§ 9º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 10 - No ato da posse, renovada anualmente e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

- *§ 10 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 11 - Inexistindo número legal conforme estabelecido no §4º, o Vereador investido como Presidente na forma do §2º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

- *§ 11 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 12 - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

- *§ 12 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 13 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que

participam da Casa.

- *§ 13 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 14 - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

- *§ 14 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 15 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

- *§ 15 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 16 - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

- *§ 16 com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 38 - A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito, este no recesso parlamentar.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

§ 3º - Em caso de convocação extraordinária, os Vereadores não terão direito a nenhum tipo de remuneração extra, salvo no período de recesso, nos termos da lei.

Art. 39 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Código de Obras, do Código de Posturas, do Código Tributário, do Estatuto dos Servidores Públicos, o número mínimo prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos

Vereadores.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

Art. 40 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto, somente nos casos previstos.

Art. 41 - A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, que deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte, será também encaminhada a Câmara Municipal.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 42 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 43 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente definido e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis, antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição sintética em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor de autarquia desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 44 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

Art. 45 - A Câmara se reunirá em lugar de costume, podendo modificar o local por decisão de seus membros.

§ 1º - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos deste artigo e àquelas autorizadas, aprovadas pelo Plenário.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na forma da lei e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 47 - É vedado ao Vereador:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - desde a expedição do diploma:

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

- *Alínea “a” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

- *Alínea “b” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - desde a posse:

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “*ad nutun*”, salvo que se licencie do mandato;

- *Alínea “a” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- *Alínea “b” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- *Alínea “c” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

d) patrocinar causa contra o Município ou que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

- *Alínea “d” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 48 - Sujeita-se à perda do mandato, por maioria absoluta e voto secreto, o Vereador que:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - *(revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003);*

V - *(revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

§ 3º - A perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 49 - Extingue-se o mandato do Vereador se:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos nos art. 47 e 48, e não se desincompatibilizar até a posse;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três (03) sessões ordinárias consecutivas, ou a três (03) sessões extraordinárias consecutivas, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas para

apreciação de matéria urgente;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

V - fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município.

- *Inciso V acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente ou qualquer pessoa poderá requerer.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

Art. 50 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou em Diretoria ou órgão equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 51 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte, renúncia ou extinção do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador e reconhecer o seu legítimo impedimento.

§ 2º - Em legítimo impedimento, o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, embora afastado do mesmo e substituído desde logo pelo suplente.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 52 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

- § 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 2º - O ato legislativo que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- § 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

- § 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

- § 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 5º - Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites, serão ainda observadas a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

- § 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito:

I - legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) a abertura de créditos suplementares;

- *Alínea “d” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

e) a concessão de auxílio e subvenções.

- *Alínea “e” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada às legislaturas federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas;

XV - denominar próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 54 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor

sobre sua organização e polícia;

II - propor, através de Resolução, a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como por lei, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar por dois terços (2/3) de seus membros para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros e a iniciativa de lei para fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma prevista nesta Lei;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias ou do Estado por qualquer tempo;

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder férias e licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que tenha sido declarado pelo Poder Judiciário, infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - *(revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003)*;

XIX - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003)*.

Art. 55 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

a) pedidos de informações;

- *Alínea “a” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) indicações;

- *Alínea “b” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

c) requerimentos;

- *Alínea “c” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

d) moções.

- *Alínea “d” com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 56 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 57 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa Diretora e por Vereadores indicados pelas bancadas, até completar a maioria absoluta, observando-se a proporcionalidade dos partidos.

Parágrafo único - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Mesa Diretora, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 58 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - leis complementares;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - leis ordinárias;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - resoluções;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

V - decretos legislativos.

- *Inciso V acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 60 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - do Prefeito Municipal.

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

Art. 61 - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do Município.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 62 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 63 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 64 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta (30) dias, a contar do pedido.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 65 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o processo legislativo orçamentário e os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 - O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 68 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em o que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou

sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

- § 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro (3º), o veto será apreciado na forma do artigo 64.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro (3º) e quarto (4º) deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar sessão extraordinária.

Art. 69 - Nos casos do artigo 59, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

- *Caput* com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

Art. 70 - As Leis Complementares, assim definidas por esta Lei Orgânica, e as disposições previstas no art. 39, §1º, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

- *Caput* com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.

§ 1º - Dos projetos previstos no “*caput*” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo e defendê-las na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município e Conselhos Municipais.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato vigente.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, na sessão de instalação da legislatura, na Câmara de Vereadores, após a posse dos Vereadores e prestarão o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E A PAZ SOCIAL, EXERCENDO MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia de Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 74 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia de Executivo Municipal, o Presidente e o Vice-Presidente e o Primeiro (1º) Secretário da Câmara de Vereadores.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 75 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 76 - Na ocasião da posse, renovada anualmente, e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 77 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da União, do Estado e nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente.

§ 1º - O Prefeito não poderá exercer outra função pública nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração municipal.

§ 2º - O Prefeito não poderá favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por um terço dos membros da Câmara.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 78 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos e deverá ser aprovado.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Art. 79 - O Vice-Prefeito poderá, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração municipal, de conformidade com a lei que dispor sobre as suas atribuições.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além dos titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, mediante justificativa, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- *Inciso XV com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - fixar por decreto as tarifas ou preços públicos, bem como aplicar multas e penalidades previstas no código tributário;

XXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXVII - decretar estado de calamidade pública.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 81 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal e demais normas da legislação vigente.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 82 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - Se, decorridos noventa (90) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara, editada no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda a legislatura seguinte.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 84 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 85 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários Municipais:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas

Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 86 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 88 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 89 - Os Conselhos Municipais são compostos conforme critério paritários de representação de seus membros, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, sempre que possível, não repetir o mesmo componente em mais de 02 (dois) conselhos.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Municipais não recebem do Poder Público qualquer tipo de remuneração, sendo o exercício dos respectivos cargos considerados de relevantes serviços públicos.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

TÍTULO III

DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual e respectiva legislação municipal complementar.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 91 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos legais.

§ 1º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será determinada pelo Prefeito, mediante decreto, observadas as normas gerais definidas em lei complementar.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustados quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 92 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na

Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro bem como outras disposições atinentes.

Art. 93 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 94 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS

Art. 95 - São tributos de competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) (*revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003*);

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei federal complementar.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, alínea “a”, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §2º e §3º da Constituição Federal, conforme lei específica municipal.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 96 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a dez por cento (10%) da receita orçada.

Art. 97 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 99 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 100 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 101 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 102 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Executivo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

III - os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 103 - Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - os projetos de lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de agosto de cada ano;

II - os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até o dia 1º de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

Art. 104 - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).*

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 105 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercido pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle do Poder Executivo.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 106 - As contas do Município, logo que recebidas pela Câmara, ficarão durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 107 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 108 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado quaisquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e a exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável a qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e o Estado, no sentido de garantir segurança social destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 110 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 111 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 112 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 113 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 114 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 115 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 116 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais da área.

Art. 117 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 118 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos;

XI - os deficientes e maiores de sessenta (60) anos, gozarão da gratuidade no transporte coletivo, devendo o Município regular o benefício em lei especial.

Art. 119 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 120 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 121 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 122 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura, o abastecimento e indústria, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural, telefonia rural e de água potável;

VII - implantação de um Distrito Industrial e, ainda, a implantação de um Parque de Exposições, Moinho de Calcáreo e forma de distribuição, como incentivo aos produtores;

VIII - da mesma forma, o Município promoverá o incentivo às indústrias oleiras, prestando serviços de remoção e locomoção de matéria prima, estabelecida na Lei Ordinária.

Art. 123 - O Município definirá em lei ordinária, formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 124 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência física.

Parágrafo único - O poder público municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DO DESPORTO, DA CULTURA, DO TURISMO, DA SAÚDE E SANEAMENTO, DO MEIO AMBIENTE E DA SEGURANÇA

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 125 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 126 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (crianças de 0 a 06 anos de idade).

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 127 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial profissional, e o ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

V - gestão democrática do ensino público, com escolha do diretor feita pela comunidade escolar:

a) os diretores das escolas municipais serão direta e uniformemente eleitos pela comunidade escolar na forma da Lei;

- *Alínea “a” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

b) as escolas municipais contarão com conselhos escolares.

- *Alínea “b” acrescentada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VI - garantia de padrão de qualidade, inclusive formação permanente aos educadores municipais;

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VII - respeito as diferenças, a liberdade e combate a discriminação;

- *Inciso VII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as de práticas sociais.

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 128 - Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental e de jovens e adultos que a ele não tiverem acesso e fazê-lhes as chamadas anualmente.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 1º - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 129 - É dever do município com a educação escolar pública, será efetivado mediante garantia de:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para as que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidade especial, preferencialmente na rede regular de ensino;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - complementação do atendimento em educação infantil (crianças de zero a seis anos de idade), sempre que possível;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento ao educando, no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.

§ 1º - O Município participará com a União e o Estado de programas na erradicação do analfabetismo.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão a disposição da comunidade local para atividades sociais, políticas e culturais, desde que em comum acordo com a direção da escola.

Art. 130 - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25%

(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 17 de setembro de 1999.*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 17 de setembro de 1999).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 17 de setembro de 1999).*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 17 de setembro de 1999).*

Art. 131 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

- *Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - O Município aplicará, anualmente, 1% (um por cento) do orçamento municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, cabendo a lei regulamentar a forma, a utilização e a fiscalização deste recurso.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 132 - Após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, imediatamente o Município elaborará as leis previstas referentes ao conselho municipal de educação, o plano de carreira do magistério, e dentro das possibilidades financeiras e humanas, podendo também, regular o sistema municipal de ensino.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 133 - O conselho municipal de educação, previsto em lei ordinária, é órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

Parágrafo único - Na composição do conselho municipal de educação um terço (1/3) dos membros será de livre escolha do Prefeito Municipal, cabendo aos conselhos escolares e entidades educacionais a indicação dos demais.

Art. 134 - O plano municipal de educação, de duração plurianual, será elaborado pela secretaria municipal de educação, juntamente com os conselhos escolares, devendo ser aprovado pelo conselho municipal de educação.

Art. 135 - O Executivo Municipal, anualmente, publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fontes de recursos, discriminando os gastos mensais e enviando cópia do mesmo ao conselho municipal de educação.

Parágrafo único - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 136 - O sistema municipal de ensino compreende a integração de órgãos educacionais, escolas, estabelecimentos congêneres pertencentes à rede pública municipal, existentes na área geográfica do município sob princípios e normas comuns que lhes asseguram a necessária unidade.

Parágrafo único - As escolas da rede privada do ensino fundamental e pré-escolar poderão optar em pertencer ao sistema municipal de ensino.

Art. 137 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 138 - O Município promoverá:

I - política com vista a formação profissional nas áreas do ensino público municipal, em que houver carência de professores;

II - constituição de bibliotecas públicas municipais na rede escolar;

III - (revogado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003).

SEÇÃO II

DO DESPORTO

Art. 139 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - implantação de estádio municipal, onde se instalará as modalidades possíveis para o esporte;

V - dentro das possibilidades financeiras, o Município incentivará as entidades desportivas, estabelecendo em lei ordinária, critérios para tanto.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 140 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meios de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - O museu histórico é patrimônio cultural do Município e deve fazer parte integrante da educação e cultura do povo.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 141 - Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

SEÇÃO V

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 142 - A saúde de todos os munícipes é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 144 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Art. 145 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e integrada do SUS (sistema único de saúde), ou órgão equivalente, em articulação com a direção estadual;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto a órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-lhes o funcionamento;

XII - fornecer, gratuitamente, em época de matrícula ou início do ano letivo, exames de saúde a todos os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 146 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes

diretrizes:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) discricção de clientela;
- c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 147 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 148 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 149 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art. 150 - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e os serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 151 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência Municipal.

§ 1º - O saneamento básico compreende: a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, a drenagem urbana, a instalação e funcionamento de matadouro público municipal, bem como a fiscalização de animais no perímetro urbano da cidade.

§ 2º - Compete ainda ao Município fazer combate a insetos nocivos à saúde e meio ambiente nas ruas, logradouros públicos e locais de infecção.

§ 3º - O Município poderá exigir dos proprietários ações no sentido de eliminação de animais e insetos que tragam prejuízo à saúde e ao meio ambiente da população.

§ 4º - Nenhum proprietário poderá constituir fossa ou esgoto cloacal sem a prévia licença da municipalidade.

Art. 152 - O Município, através de lei especial, regulará as seguintes atividades:

I - locais, instalações e higiene de bares e restaurantes, lancherias, padarias e confeitarias, hotéis e similares dentro do perímetro urbano da cidade;

II - é dever do Município padronizar a coleta de lixo, bem como local o seu destino de forma a não prejudicar a saúde pública.

Art. 153 - O esvaziamento do poço-negro poderá ser feito pelo Município com a devida cobrança ao contribuinte, caso este não tome essa providência.

Parágrafo único - No caso da execução pelo proprietário este obterá do Município a devida licença para a forma de esvaziamento e o destino do resíduo.

Art. 154 - A higienização dos terrenos baldios é da responsabilidade de seu proprietário; caso este, notificado, não exerça esta obrigação, o Município tomará as providências, cobrando do infrator os serviços prestados.

Art. 155 - O Município poderá, a qualquer momento, exigir dos proprietários que tenham atividades poluidoras, a eliminação destas a fim de proteger a saúde pública.

Art. 156 - O transporte de animais ou matérias tóxicas e outras que exalem cheiro nocivo à população, será feito por local pré-determinado, amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 157 - É dever do Município promover as seguintes iniciativas:

I - incentivar o plantio de árvores e flores no perímetro urbano da cidade e distritos com participação da comunidade;

II - coibir, por todas as formas, a extinção de pássaros, da pesca em épocas de desova, bem como o lançamento de produtos tóxicos em rios, lagos e sangas;

III - estabelecer um percentual de florestamento em todas as propriedades do Município, obedecendo critérios de áreas.

Art.158 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município e do Estado.

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado

e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir dos responsáveis a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - reservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

V - exigir estudo de impacto ambiental com alternativa de localização para operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, e fiscalizar as entidades dedicadas à manipulação de material genético;

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

X - promover o gerenciamento costeiro para disciplinar o uso de recursos naturais, onde existirem mananciais de água;

XI - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XII - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação, fomentando o florestamento ecológico e conservando, na forma da lei, florestas remanescentes do Estado e Município;

XIII - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

XIV - promover cursos de atualização e especialização, aos professores, para que estes possam repassar para seus alunos, educação e conscientização de forma ordenada, e com conhecimento das leis ambientais.

- *Inciso XIV acrescentado pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 3º - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art.160 - É vedado a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas ou de degradação ambiental.

Art. 161 - A implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias carbo ou petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidos em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 162 - É vedado, em todo o território municipal, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou ra-

diativos, quando provenientes de outros Estados ou Países.

Art. 163 - Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, no âmbito do Município, a coleta do material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensado tratamento adequado ao solo.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - Toda a área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo.

Art. 164 - As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida ainda sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais.

Parágrafo único - A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 165 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA

Art. 166 - Com fim de auxiliar a segurança pública, o Município instalará o Conselho Municipal de Segurança, cuja finalidade será:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

I - promover convênios com a Secretaria de Segurança do Estado para alcançar seus objetivos;

II - fixar, anualmente, em orçamento, valores destinados à prevenção de incêndios, combate ao fogo, busca e salvamento;

III - institucionalizar as guardas municipais bem como ouvidores, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 - Deverão os Poderes do Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II - divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de lei sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III - tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

IV - facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoamento de seus conhecimentos para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 168 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens.

Art. 169 - Aos servidores municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 170 - O Município realizará, anualmente, o dia municipal do cadastramento, a fim de ter conhecimento de sua evolução e dados para planejamento.

Art. 171 - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta no início de cada mês, até o dia 20 (vinte), em quotas correspondentes a um duodécimo.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 20 de janeiro de 2003.*

Parágrafo único - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até quinze (15) dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Art 172 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 173 - Lei Orgânica pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constantina, 24 de março de 1990.

Rui Burille Dal'Agnol - Presidente da Câmara de Vereadores

Plínio Paulo Delatorre - Presidente da Comissão de Elaboração

Fidelvino Menegazzo - Vice-Presidente da Comissão de Elaboração

José Antonio de Oliveira Valle - Relator da Comissão de Elaboração

Rieli Rossini - Revisor

Valdecir Lazzaretti - Revisor

Outros Vereadores Constituintes:

Lirio Rigon

Jandir Sabadin

Danilo Muneron

Assessor: Nelso Shessarenko Trevisan

Secretário Administrativo: Gilmar Benini

EMENDA Nº 01/99 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“ALTERAARTIGO 130 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.”

VANDERLEI PIVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Constantina, RS, no uso das atribuições FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte texto da lei:

Art. 1º - O artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Constantina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Fundamental.”

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 130 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Presidente da Câmara de Vereadores de Constantina, RS,
aos 17 de setembro de 1999.

Ver. Vanderlei Piva
Presidente

Registre-se e Publique-se

Data supra

Nelso Shessarenko Trevisan
Assessor Legislativo

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 20 de janeiro de 2003

Altera, Suprime e Insere dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Constantina, nos termos do Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O parágrafo primeiro do art. 1º, da LOM, passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º -

I - o Município compõem-se de distritos, identificados e definidos por lei específica;

II - a criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal;

III - qualquer alteração da organização territorial do Município depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.”

Art. 2º - Nova redação à alínea “c” do inciso IV e o inciso VI do art. 3º, da LOM, também serão inseridos os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII ao art. 3º, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação, alterando:

“Art. 3º -

IV -

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII - conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.”

Art. 3º - Nova redação ao inciso XVI do art. 4º, da LOM, e inserindo os incisos XXIII, XXIV e Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XXIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva no tempo do imposto sobre propriedade urbana e desapropriação, com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos de lei específica para área incluída no Plano Diretor.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do local e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.”

Art. 4º - Nova redação ao art. 6º, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - É da competência administrativa comum e suplementar do Município, da União e do Estado.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência social pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, da criança e do adolescente;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - estimular o uso correto do solo, protegendo o meio ambiente, preservando as florestas, fauna e flora, bem como nascentes e águas superficiais e subterrâneas, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - executar políticas de promoção da:

a) habitação;

b) transporte;

c) desenvolvimento urbano e rural;

d) segurança;

e) desenvolvimento agrícola, industrial, comercial e serviços;

f) educação, cultura e desporto;

- g) turismo e lazer;
- h) saúde;
- i) ações de assistência social.

VII - manter, com a cooperação da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - estabelecer políticas de apoio e estímulo ao cooperativismo, à associação de micro e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa;

IX - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;

X - regulamentar e exercer outras atividades não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.”

Art. 5º - Nova redação ao art. 7º, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços:

I - todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos;

II - os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- a) pela sua natureza;
- b) em relação a cada serviço.

III - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.”

Art. 6º - Nova redação ao art. 8º, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

Art. 7º - Nova redação ao art. 9º, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.”

Art. 8º - Nova redação ao art. 10, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir, mediante autorização legislativa.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do artigo 8º.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 5º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

§ 6º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos normais do Município e o interessado recolha previamente a quantia estabelecida, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores.

Parágrafo único - Passam ao patrimônio público todos os bens devolutos que não possuam titularidade ou se tenha dúvida sobre a mesma, devendo o poder público indenizar ao titular, em caso de desapropriação.”

Art. 9º - Nova redação ao art. 11, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - A administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Art. 10 - Nova redação ao art. 12, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

Art. 11 - O “*caput*” do art. 13, da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.”

Art. 12 - Será inserido parágrafo único no art. 14, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

Parágrafo único - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Art. 13 - Os §1º, 2º e 3º do art. 19, da LOM, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e aos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.”

Art. 14 - A alínea “c” e parágrafo único do art. 20, da LOM, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 -

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Art. 15 - Nova redação ao art. 23, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - A administração pública ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Art. 16 - O parágrafo único, do art. 24, da LOM, passará a ser o §1º com nova redação, acrescido dos §2º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -

§ 1º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de seqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.”

Art. 17 - Nova redação ao “*caput*”, do art. 25, da LOM, inserindo os incisos I e II, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Leis disciplinarão as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, asseguradas a manuten-

ção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade de serviços e:

I - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CF;

II - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

Art. 18 - Nova redação ao art. 26, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal e administrativa cabíveis.”

Art. 19 - Nova redação ao §2º do art. 30, da LOM, inserindo os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 -

§ 2º -

V- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.

.....

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Art. 20 - Nova redação ao art. 31, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso

III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 4º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 5º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

Art. 21 - Nova redação ao art. 32, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - A concessão do benefício da pensão por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.”

Art. 22 - Nova redação ao art. 33, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 23 - Nova redação ao art. 35, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.”

Art. 24 - Nova redação ao art. 37, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - A Câmara Municipal, no primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-á, no dia primeiro (1º) de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Em sessão especial de cunho solene, reunindo os Vereadores da legislatura que finda e os da que inicia, procedese ao encerramento de uma legislatura. Em seguida, sob a presidência do mais idoso daqueles, ou declinando este da prerrogativa pelo que for escolhido, será procedida a instalação de nova legislatura.

§ 2º - No ato de instalação, fazendo a chamada nominal, o Presidente solicitará apresentação do Diploma e da Declaração de Bens; de imediato, de pé e estando todos perfilados, com a mão direita estendida, proferirá o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E DE EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.” Em ato contínuo, chamados individualmente, cada Vereador confirmará:

“ASSIM O PROMETO” e assinará o livro de presença ou termo de posse, indo ocupar sua cadeira.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do período ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - A Mesa da Câmara terá a duração de seu mandato por um (01) ano e sua nova eleição, à exceção da primeira sessão legislativa de cada legislatura, dar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

§ 6º - É facultada a reeleição dos membros da Mesa Di-

retora, para um único período imediatamente subsequente.

§ 7º - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 8º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 9º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§ 10 - No ato da posse, renovada anualmente e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

§ 11 - Inexistindo número legal conforme estabelecido no §4º, o Vereador investido como Presidente na forma do §2º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 12 - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 13 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 14 - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 15 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 16 - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.”

Art. 25 - Nova redação no “*caput*” do art. 38, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito, este no recesso parlamentar.”

Art. 26 - Nova redação no §1º do art. 39, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 -

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Código de Obras, do Código de Posturas, do Código Tributário, do Estatuto dos Servidores Públicos, o número mínimo prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 27 - Nova redação ao art. 41, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, que deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte, serão também encaminhadas a Câmara Municipal.”

Art. 28 - No art. 45, serão inseridos os §1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 -

§ 1º - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos deste artigo e àquelas autorizadas, aprovadas pelo Plenário.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.”

Art. 29 - Nova redação ao art. 46, inserindo-se os §1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na forma da lei e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.”

Art. 30 - Nova redação ao art. 47, incisos e alíneas, inserindo-se no inciso II a alínea “d”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “*ad nutun*”, salvo que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa contra o Município ou que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.”

Art. 31 - Nova redação ao “*caput*” do art. 48, altera inciso III, suprime incisos IV e V e insere §3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - Sujeita-se à perda do mandato, por maioria absoluta e voto secreto, o Vereador que:

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.”

Art. 32 - Nova redação ao “*caput*” do art. 49, nova redação ao inciso II, insere os incisos IV e V, nova redação ao §2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - Extingue-se o mandato do Vereador se:

I -

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;

III -

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três (03) sessões ordinárias consecutivas, ou a três (03) sessões extraordinárias consecutivas, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas para apreciação de matéria urgente;

V - fixar residência ou domicílio eleitoral fora do município.

§ 1º -

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente ou qualquer pessoa poderá requerer.”

Art. 33 - Nova redação ao “*caput*” e §2º do art. 51, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte, renúncia ou extinção do mandato, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º -

§ 2º - Em legítimo impedimento, o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, embora afastado do mesmo e substituído desde logo pelo suplente.

§ 3º -”

Art. 34 - Nova redação ao art. 52, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - O ato legislativo que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º - Na fixação dos subsídios de que trata o “*caput*” deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites, serão ainda observados a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.”

Art. 35 - Nova redação ao inciso II, alínea “d” e “e”, e inciso III, do art. 53, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 -

II -

d) a abertura de créditos suplementares;

e) a concessão de auxílio e subvenções.

III - autorizar isenções, anistias e remissão de dívida.”

Art. 36 - Nova redação ao inciso II e VIII, revogar o inciso XVIII e parágrafo único, do art. 54, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 -

I -

II - propor, através de Resolução, a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como por lei fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

VIII - fixar a remuneração de seus membros e a iniciativa de lei para fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma prevista nesta Lei;

XVIII - (*revogado*).

Parágrafo único - (*Revogado*).”

Art. 37 - Nova redação às alíneas a, b, c, d, do art. 55, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 -

a) pedidos de informações;

b) indicações;

c) requerimentos;

d) moções.”

Art. 38 - Nova redação aos incisos do art. 59, da LOM, inserindo-se o inciso V, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 -

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.”

Art. 39 - Nova redação aos incisos do art. 60, da LOM, revogando-se os §1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 -

I - da Mesa Diretora;

II - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

III - do Prefeito Municipal.”

Art. 40 - Nova redação ao art. 61, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do Município.”

Art. 41- Nova redação ao art. 63, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado; que a exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.”

Art. 42 - Nova redação ao “*caput*” do art. 64, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - No início ou em qualquer fase da tramitação de

projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta (30) dias, a contar do pedido.”

Art. 43 - Nova redação ao “*caput*” do art. 67, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 44 - Nova redação §3º, do art. 68, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 -

§ 3º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.”

Art. 45 - Nova redação ao “*caput*” do art. 69, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - Nos casos do artigo 59, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.”

Art. 46 - Nova redação ao “*caput*” do art. 70, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - As Leis Complementares, assim definidas por esta Lei Orgânica, e as disposições previstas no art. 39, §1º, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.”

Art. 47 - Nova redação ao “*caput*” do art. 71, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Muni-

cipal, auxiliado pelos Secretários do Município e Conselhos Municipais.

Art. 48 - Nova redação ao “*caput*” do art. 72, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato vigente.”

Art. 49 - Nova redação ao parágrafo único do art. 74, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 -

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia de Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores.”

Art. 50 - Nova redação ao “*caput*” e parágrafo único do art. 76, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - Na ocasião da posse, renovada anualmente, e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo.”

Art. 51 - Nova redação ao §2º do art. 77, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 -

§ 1º -

§ 2º - O prefeito não poderá favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por um terço dos membros da Câmara.”

Art. 52 - Nova redação ao inciso XV do art. 80, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 -

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.”

Art. 53 - Nova redação ao parágrafo único do art. 81, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 -

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal e demais normas da legislação vigente.”

Art. 54 - Nova redação aos §2º e 3º do art. 82, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 -

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos noventa (90) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.”

Art. 55 - Nova redação à Seção IV, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS

Art. 56 - Nova redação ao “*caput*” do art. 83, da LOM, os §1º e 2º ficam revogados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara, editada no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda a legislatura seguinte.

§ 1º - (*Revogado*).

§ 2º - (*Revogado*).”

Art. 57 - Nova redação ao “*caput*” e parágrafo único, do art. 89, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 - Os Conselhos Municipais são compostos conforme critério paritários de representação de seus membros, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, sempre que possível, não repetir o mesmo componente em mais de 02 (dois) conselhos.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Municipais não recebem do Poder Público qualquer tipo de remuneração, sendo o exercício dos respectivos cargos considerados de relevante serviços públicos.”

Art. 58 - Nova redação ao “*caput*” do art. 90, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 - O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual e respectiva legislação municipal complementar.”

Art. 59 - Nova redação ao §1º do art. 91, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 -

§ 1º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será determinada pelo Prefeito, mediante decreto, observadas as normas gerais definidas em lei complementar.”

Art. 60 - Nova redação ao “*caput*” do art. 93, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário.”

Art. 61 - Revoga a alínea “c”, do inciso I, do art. 95, da LOM, e dá nova redação ao parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 -

I -

a)

b)

c) (revogado);

d)

II -

III -

Parágrafo único - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, alínea “a”, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §2º e §3º, da Constituição Federal, conforme lei específica municipal.”

Art. 62 - Dá nova redação ao “*caput*” do art. 99, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.”

Art. 63 - Dá nova redação ao inciso I, do art. 102, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 -

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;”

Art. 64 - Revoga o parágrafo único, do art. 103, da LOM.

Art. 65 - Revoga o art. 104, da LOM.

Art. 66 - Nova redação ao “*caput*” e §2º do art. 105, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercido pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle do Poder Executivo.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.”

Art. 67- Nova redação ao “*caput*” do art. 106, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - As contas do Município, logo que recebidas pela Câmara ficarão durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.”

Art. 68 - Nova redação ao “*caput*” do art. 120, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.”

Art. 69 - Nova redação ao “*caput*” do art. 126, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (crianças de 0 a 06 anos de idade).”

Art. 70 - Nova redação aos incisos III, IV e VI, no inciso V serão inseridas às alíneas “a” e “b” e também serão inseridos os incisos VII e VIII, do art. 127, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 -

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino garantida, na forma da lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial profissional, e o ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

V -

a) os diretores das escolas municipais serão direta e uniformemente eleitos pela comunidade escolar na forma da Lei;

b) as escolas Municipais contarão com Conselhos Escolares.

VI - garantia de padrão de qualidade, inclusive, formação permanente aos educadores municipais;

VII - respeito às diferenças, à liberdade e combate à discriminação;

VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.”

Art. 71 - Nova redação ao “*caput*” e § 1º e 2º, do art. 128, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental e de jovens e adultos que a ele não tiverem acesso e fazer-lhes as chamadas anualmente.

§ 1º - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

§ 2º - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Art. 72 - Nova redação ao “*caput*”, incisos I, II e III, inserindo-se os incisos IV e V, e os parágrafos 1º e 2º do art. 129, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 - É dever do Município com a educação escolar pública, será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidade especial, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - complementação do atendimento em educação infantil (crianças de zero a seis anos de idade), sempre que possível;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento ao educando, no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.

§1º - O Município participará com a União e o Estado de programas na erradicação do analfabetismo.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à

disposição da comunidade local para atividades sociais, políticas e culturais, desde que em comum acordo com a Direção da Escola.”

Art. 73 - Nova redação ao “*caput*” e parágrafo único, inserindo-se os incisos I e II, ao art. 131, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - O Município aplicará, anualmente, 1% (um por cento) do orçamento municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, cabendo a lei regulamentar a forma, a utilização e a fiscalização deste recurso.”

Art. 74 - Nova redação ao “*caput*” do art. 132, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, imediatamente, o Município elaborará as leis previstas referentes ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Carreira do Magistério, e, dentro das possibilidades financeiras e humanas, podendo também, regular o Sistema Municipal de Ensino.”

Art. 75 - Revoga o inciso III, do art. 138 da LOM.

Art. 76 - Nova redação ao parágrafo único do art. 144, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.144 -

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.”

Art. 77 - Nova redação ao inciso II do art. 145, da LOM, passando a

vigorar com a seguinte redação:

“Art.145 -

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e integrada do SUS (Sistema Único de Saúde), ou órgão equivalente, em articulação com a direção estadual.”

Art. 78 - Nova redação ao “*caput*” do art. 146, da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:”

Art. 79 - Nova redação ao inciso III, do §1º, do art. 159, da LOM, inserindo o inciso XIV, no §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 -

§ 1º -

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

.....

XIV - promover cursos de atualização e especialização, aos professores, para que estes possam repassar para seus alunos, educação e conscientização de forma ordenada, e com conhecimento das leis ambientais.

Art. 80 - Nova redação ao “*caput*” do art. 163 da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 - Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, no âmbito do Município, a coleta do material, experimentação e escavações para fins científicos mediante licença do órgão fiscalizador e dispensado tratamento adequado ao solo.”

Art. 81 - Nova redação ao “*caput*” do art. 166 da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 - Com fim de auxiliar a segurança pública, o Mu-

nicípio instalará o Conselho Municipal de Segurança, cuja finalidade será:”

Art. 82 - Nova redação ao “*caput*” do art. 171 da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta no início de cada mês, até o dia 20 (vinte), em quotas correspondentes a um duodécimo.”

Art. 83 - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Constantina/RS, 20 de janeiro de 2003.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Constantina/RS.

HERMETO ANTONIO ARAÚJO E SILVA
Presidente

SANDRO ANTONIO FAREZIN
Vice-Presidente

CLÓVIS POHL
1º Secretário

OSMAR DOMINGOS VICARI
2º Secretário

Ver. VALDIR FIORENTIN

Ver. GERRI SAWARIS

Ver. LIRIO RIGON

Ver. ALMIR VILLA

Ver. VILMAR DRABACH

